



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001043/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente DNANALISE LABORATÓRIO DE PESQUISAS E ANALISES DO GENE S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 18, §4º, LEI Nº 10.833/03. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, §12, II, “C”, LEI Nº 9.430/96. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, “C”, CTN.

Em razão de expressa previsão legal (art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003), a Autoridade Fiscal deve lançar, de ofício, a multa isolada nos casos em que a Declaração de Compensação (DComp) for considerada como “não declarada” em razão da utilização de título público (art. 74, §12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/1996). No caso, deve a Autoridade Fiscal se atentar à retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN). A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição indevidamente compensado, nos casos de Compensação Não Declarada, é legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, alterando apenas as páginas dos documentos, em razão da conversão do processo em digital:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de e-fls. 02 a 50, a título de Multa Exigida Isoladamente, nos valores de R\$ 6.249,81, R\$ 18.962,58, R\$ 9.557,09 e R\$ 22.135,05, tendo como enquadramento legal o §4º do artigo 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelo art. 117 da Lei 11.196/2005, art. 90 da MP 2.158-35/2001 e art. 44, inciso I do ‘caput’ da Lei 9.430/96 (e-fl. 2 a 50).

As multas aplicadas decorrem de compensação indevida de débitos em DCOMP ingressada pela Interessada, onde a autoridade fiscal competente considerou NÃO DECLARADA a compensação dos débitos pleiteada, conforme Despacho Decisório de e-fl. 66, com base na Informação Fiscal, acostada às e-fls. 52 a 64.

Consoante o referido Despacho (e-fl. 66), a compensação pretendida foi considerada NÃO DECLARADA, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea “b” da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.051/2004) em face da natureza do crédito indicado pelo interessado para fins de compensação, referir-se a título público e/ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Irresignada com o lançamento a autuada apresentou sua impugnação (e-fls. 74 a 214) contra a aplicação da multa isolada, (uma impugnação para cada Auto de Infração, todas iguais), onde, após um longo arrazoado (que aqui deixa de ser relatoriado em função do ora decidido no presente Voto) acerca da validade de seu crédito utilizado na compensação combatida, contesta a penalidade aplicada, destacando que descabe a fraude alegada e por conseguinte a multa de ofício de 150%, além de tecer comentários acerca de seu caráter confiscatório.

A Impugnação foi julgada improcedente, cujo acórdão restou assim ementado (e-fls. 248 a 252):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

Multa de ofício no percentual de 75%. Débitos Indevidamente Compensados. Compensação Não Declarada.

A aplicação de Multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição indevidamente compensado, nos casos de Compensação Não Declarada, é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Contra o acórdão acima foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 258 a 310), reiterando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade para que **(i)** seja declarada a homologação das compensações efetivadas pelo Recorrente entre seus débitos tributários e o crédito oriundo do título de obrigação ao portador sob n.º 11.436, emitido pelo Estado da Bahia em 22/04/1913; e **(ii)** afastadas as multas de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A princípio, cabe esclarecer que o presente trâmite processual decorre do **Auto de Infração** lavrado pela Autoridade Fiscal para cobrança de **multas isoladas** derivadas do despacho decisório proferido nos autos do Processo de Compensação n.º 11516.000805/2006-63, que considerou como “**não declarada**” a compensação dos débitos de CSLL, IRPJ, IRRF e PIS realizada com crédito de título público (e-fl. 58 a 66), nos seguintes termos:

DESPACHO DECISÓRIO (Processo n.º 11516.000805/2006-63 - Compensação)

COMPENSAÇÃO

É considerada não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal apresentada a partir da vigência da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADAS

CONSIDERANDO o exposto na Informação Fiscal, o Despacho Decisório de 27/01/2005 no processo n.º 10166.005858/2004-63 e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005 para considerar para todos os efeitos NÃO DECLARADA a Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) apresentada por DNANALISE LABORATÓRIO DE PESQUISAS E ANÁLISES DO GENE S/C LTDA, CNPJ n.º 01.666.178/0001-93, na qual pretendeu compensar débitos da CSLL, IRPJ, IRRF e PIS, cujos valores somaram a quantia de R\$ 75.872,73 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois Reais, setenta e três centavos), conforme códigos de receita, períodos de apuração, datas de vencimento e valores compensados na DCOMP n.º 33841.10129.110105.1.3.04-6605 e sintetizadas no quadro demonstrativo retro.

[...]

Proceda-se ao lançamento de ofício da multa isolada na forma prevista pela legislação supra, sobre o valor correspondente ao crédito utilizado pelo contribuinte na compensação indevida de débitos.

Em que pese toda a argumentação trazida nessas razões recursais com relação à **natureza e mérito do crédito** da DComp n.º 33841.10129.110105.1.3.04-6605, importa frisar que tal matéria encontra-se preclusa. Isso, porque, **na esfera administrativa**, tal discussão se

encerrou no processo de compensação n.º 11516.000805/2006-63, sem ter sido apresentado recurso administrativo pelo contribuinte (art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784/1999¹).

Dessa forma, a análise do presente Recurso Voluntário restringe-se à verificação das multas isoladas lavradas em razão do despacho decisório que considerou como “**não declarada**” a DComp n.º 33841.10129.110105.1.3.04-6605, uma vez que essa objetivou compensar débitos de IRPJ, CSLL, IRPF e PIS com crédito de título público, vedado pelo art. 74, §12º, da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Nos casos de DComp considerada não declarada, principalmente com relação à utilização de crédito que se refira à título público, o lançamento de ofício da multa isolada decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 18, §4º, da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, vigente à época da transmissão da Dcomp:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei n.º 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no **inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 4º A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do **inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Verifica-se que o percentual mínimo previsto na lei para a multa isolada no caso da Recorrente, à época da transmissão da Dcomp, era de 150% (cento e cinquenta por cento), referente ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

No presente caso, a Autoridade Fiscal lançou as multas isoladas com fundamento no art. 18, §4º, inciso I da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e art. 44, inciso I do ‘caput’ da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se o **percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores compensados**.

A Autoridade Fiscal, portanto, utilizou-se, corretamente, da legislação mais benéfica, aplicando-se o art. 18, §4º, inciso I da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, em observância ao que dispõe o art. 106, II, “c”², do Código Tributário Nacional (CTN) com relação à retroatividade benigna.

Apesar das diversas alterações posteriores da redação dos dispositivos referentes à multa isolada em comento, esse percentual não foi inferior a 75% (setenta e cinco por cento) para fins de aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, mencionado acima. Assim, mostra-se correto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, bem como o acórdão proferido pela DRJ, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-003.723 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.001043/2006-12